

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 93, DE 2015

(Apensadas: PEC nº 328/2017 e PEC nº 425/2018)

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

Autor: Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2015, que dá ao art. 6º da Carta Política a seguinte redação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o Saneamento Básico, na forma desta Constituição”.

Na justificação, os Autores mencionam o conceito de saneamento da Organização Mundial da Saúde que alcança o “*controle de todos os fatores do meio físico do homem que exercem ou podem exercer efeito deletério sobre o seu bem-estar físico, mental ou social*”. Destarte, a garantia de condições de acesso à água potável, coleta, o tratamento e a disposição final adequados de resíduos são substratos indispensáveis para proporcionar a prevenção de agravos à saúde e à sobrevivência das gerações futuras.

O referido conceito, prosseguem os Autores, possui abrangência tal que não se limita ao tratamento da água ou do esgotamento sanitário. Inclui, igualmente, as atividades que preservem a qualidade do meio ambiente, como a coleta e destinação adequada dos resíduos sólidos, o

controle da poluição e de roedores, insetos e outros vetores e a drenagem de águas pluviais.

A considerar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, deve-se incluir o saneamento básico no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da mesma Carta Política, com a finalidade de se afirmar o conjunto dos direitos essenciais necessários à garantia da qualidade de vida para toda a população brasileira.

Por despacho da Mesa Diretora foram apensadas à PEC nº 93/2015 duas outras proposições, de idêntica natureza, a saber:

- **PEC nº 328/2017**, de autoria do Deputado Áureo e outros, que altera a Seção II do Capítulo II da Constituição Federal para incluir o saneamento básico dentre as ações de saúde, fixar percentuais mínimos de investimento, prever sua forma de financiamento e dá outras providências.

- **PEC nº 425/2018**, de autoria do Deputado João Papa e outros, que dá nova redação aos arts. 6º e 23 da Constituição Federal para dispor sobre o saneamento básico como direito social e o acesso aos serviços públicos de saneamento básico como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sujeitas à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação especial, as proposições em apreço foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão se manifestar exclusivamente sobre a admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 93/2015, nº 328/2017 e nº 425/2018, na conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Trata-se de um juízo preliminar inerente ao processo legislativo de reforma constitucional, no qual se

examina tão somente a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase da tramitação, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à incorrencia de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar cláusulas pétreas.

As propostas de emenda à Constituição em análise atendem aos requisitos formais de apresentação. A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando a PEC nº 93, de 2015, com 190 assinaturas válidas; a PEC nº 328, de 2017, com 183 assinaturas válidas; e a PEC nº 425, de 2018, com 187 assinaturas válidas. Assim, foi obedecido o disposto no art. 60, inciso I, da Constituição Federal.

As matérias tratadas nas proposições em exame não foram objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se verificando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Carta Política.

Também não constatamos nenhuma anormalidade político-institucional que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Carta Magna. Na vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Nenhuma dessas circunstâncias, entretanto, é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

Importa registrar, contudo, que a Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2015, foi protocolada antes do advento da Emenda Constitucional nº 91, publicada no dia 15 de setembro de 2015, a qual acrescentou no rol do art. 6º o direito ao “transporte”. Sendo assim, este vocábulo restou omissos na redação daquela proposição.

Por esta razão, esta Comissão deveria se manifestar pela inadmissibilidade da proposição, principalmente porque já fixou, em sua jurisprudência, a impossibilidade de oferecer emendas saneadoras para a

admissibilidade de emendas constitucionais, salvo, em raríssimos casos, emendas supressivas, o que, no caso, não remediariam o problema apontado.

Ainda assim, no caso concreto, independentemente do mérito da proposição, parece-nos injusto inadmiti-la quando é claro que os Autores não pretendaram suprimir qualquer direito, fundamental ou não. Ademais, há um precedente assemelhado em que esta Comissão admitiu, excepcionalmente, a apresentação de emenda saneadora para incluir, na redação do dispositivo, o direito que por equívoco foi esquecido (vide PEC nº 9, de 2015).

Na presente proposição é ainda mais patente o cabimento da emenda apresentada ao final, eis que não houve esquecimento por parte dos Autores, senão alteração posterior do próprio texto constitucional. Destarte, é teratológico que esta Comissão, encarregada da proteção constitucional, transfira a correção para a Comissão Especial, quando pode fazê-lo de modo satisfatório, mediante o expediente excepcional referido.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2015, com a emenda saneadora anexa, bem como pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 328, de 2017, e nº 425/2018, apensadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 93, DE 2015

(Apensadas: PEC nº 328/2017 e PEC nº 425/2018)

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 93, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e o saneamento básico, na forma desta Constituição’.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator